



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060670 - SC (2025/0496049-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GIOVANE DANIEL TILL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. PERFIL NORMATIVO DO ART. 9º, XV. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal, por inadequação da via eleita, e afastou a existência de ilegalidade flagrante.
2. *Fato relevante*. Na execução penal, o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu pedido de indulto fundado no Decreto n. 12.338/2024, entendimento mantido pelo Tribunal de origem em agravo em execução, sob o fundamento de que as penas devem ser somadas nos termos do art. 7º do decreto, que incide o limite objetivo do art. 9º, inciso II, e que o art. 9º, inciso XV, não se aplica quando há condenações por crimes com violência ou grave ameaça, sendo inviável fracionar a execução para alcançar apenas reprimendas por crimes patrimoniais sem violência.
3. *A insurgência*. O agravante sustenta que o art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 não exige cumprimento exclusivo de penas por crimes patrimoniais sem violência, que, na data-base, penas relativas a crimes impeditivos já estariam integralmente cumpridas, restando apenas furtos simples ou qualificados sem violência, e que a aplicação da regra do art. 76 do Código Penal permitiria o reconhecimento do indulto, bem como invoca hipossuficiência para dispensa da reparação do dano e o atendimento de requisito subjetivo relacionado à ausência de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução penal para discutir indeferimento de indulto, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) a interpretação do Decreto n. 12.338/2024 permite afastar a soma das penas e fracionar a execução para aplicar o art. 9º, inciso XV, apenas às penas de furto sem violência, não obstante a existência de condenações por crimes com violência ou grave ameaça e de outras condenações não contempladas pelo referido perfil normativo, bem como à luz do art. 76 do Código Penal, da hipossuficiência econômica e dos requisitos subjetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, mas, no mérito, prevalece a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não é meio idôneo para substituir o recurso próprio previsto em lei para impugnar decisões proferidas na execução penal, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.

6. A decisão monocrática observou a diretriz desta Corte e da Suprema Corte quanto à vedação do *habeas corpus* substitutivo de agravo em execução, preservando a estrutura recursal da execução penal e reservando o *writ* a situações excepcionais, não infirmadas pelo argumento de necessidade de tutela célere.

7. Ainda que superado o óbice processual, não se identifica ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, pois o Decreto n. 12.338/2024 exige a soma das penas para verificação dos requisitos objetivos do indulto até a data-base e a análise do perfil normativo específico do art. 9º, com observância de seus incisos, inclusive o inciso XV.

8. No caso concreto, a existência de condenações por crimes com violência ou grave ameaça, como o roubo circunstanciado, bem como de outras condenações não patrimoniais e de reprimenda cujo cumprimento sequer havia sido iniciado, impede o enquadramento na condição fática exigida pelo art. 9º, inciso XV, o qual se dirige a condenados por crimes patrimoniais não violentos, incompatíveis com o perfil global das condenações do apenado.

9. A unificação das penas na execução penal não se reduz a operação aritmética, mas consolida a situação jurídica do apenado; admitir fracionamento da execução para conceder indulto apenas sobre as penas de furto, enquanto subsistem condenações por roubo e outras reprimendas, esvaziaria a finalidade do Decreto n. 12.338/2024 e contrariaria a determinação de soma das penas prevista em seu art. 7º.

10. A regra do art. 76 do Código Penal, relativa à ordem de cumprimento preferencial das penas mais graves, é própria da dinâmica da execução e não substitui os critérios objetivos fixados pelo ato presidencial para concessão de indulto, os quais são autônomos e devem ser aplicados segundo sua literalidade e finalidade, não autorizando afastar a soma das penas nem ignorar condenações impeditivas.

11. A alegada hipossuficiência econômica, ainda que possa ensejar dispensa da reparação do dano como requisito específico do inciso XV do art. 9º, e a referência à ausência de falta grave no período de referência não afastam os óbices objetivos decorrentes da soma das penas e da existência de condenações incompatíveis com o perfil normativo contemplado, de modo que permanecem não atendidos os requisitos para o indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e negou a concessão de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060670 - SC(2025/0496049-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GIOVANE DANIEL TILL (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. PERFIL NORMATIVO DO ART. 9º, XV. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal, por inadequação da via eleita, e afastou a existência de ilegalidade flagrante.
2. *Fato relevante*. Na execução penal, o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu pedido de indulto fundado no Decreto n. 12.338/2024, entendimento mantido pelo Tribunal de origem em agravo em execução, sob o fundamento de que as penas devem ser somadas nos termos do art. 7º do decreto, que incide o limite objetivo do art. 9º, inciso II, e que o art. 9º, inciso XV, não se aplica quando há condenações por crimes com violência ou grave ameaça, sendo inviável fracionar a execução para alcançar apenas reprimendas por crimes patrimoniais sem violência.
3. *A insurgência*. O agravante sustenta que o art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 não exige cumprimento exclusivo de penas por crimes patrimoniais sem violência, que, na data-base, penas relativas a crimes impeditivos já estariam integralmente cumpridas, restando apenas furtos simples ou qualificados sem violência, e que a aplicação da regra do art. 76 do Código Penal permitiria o reconhecimento do indulto, bem como invoca hipossuficiência para dispensa da reparação do dano e o atendimento de requisito subjetivo relacionado à ausência de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução penal para discutir indeferimento de indulto, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) a interpretação do Decreto n. 12.338/2024 permite afastar a soma das penas e fracionar a execução para aplicar o art. 9º, inciso XV, apenas às penas de furto sem violência, não obstante a existência de condenações por crimes com violência ou grave ameaça e de outras condenações não contempladas pelo referido perfil normativo, bem como à luz do art. 76 do Código Penal, da hipossuficiência econômica e dos requisitos subjetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido, mas, no mérito, prevalece a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não é meio idôneo para substituir o recurso próprio previsto em lei para impugnar decisões proferidas na execução penal, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.

6. A decisão monocrática observou a diretriz desta Corte e da Suprema Corte quanto à vedação do *habeas corpus* substitutivo de agravo em execução, preservando a estrutura recursal da execução penal e reservando o *writ* a situações excepcionais, não infirmadas pelo argumento de necessidade de tutela célere.

7. Ainda que superado o óbice processual, não se identifica ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, pois o Decreto n. 12.338/2024 exige a soma das penas para verificação dos requisitos objetivos do indulto até a data-base e a análise do perfil normativo específico do art. 9º, com observância de seus incisos, inclusive o inciso XV.

8. No caso concreto, a existência de condenações por crimes com violência ou grave ameaça, como o roubo circunstanciado, bem como de outras condenações não patrimoniais e de reprimenda cujo cumprimento sequer havia sido iniciado, impede o enquadramento na condição fática exigida pelo art. 9º, inciso XV, o qual se dirige a condenados por crimes patrimoniais não violentos, incompatíveis com o perfil global das condenações do apenado.

9. A unificação das penas na execução penal não se reduz a operação aritmética, mas consolida a situação jurídica do apenado; admitir fracionamento da execução para conceder indulto apenas sobre as penas de furto, enquanto subsistem condenações por roubo e outras reprimendas, esvaziaria a finalidade do Decreto n. 12.338/2024 e contrariaria a determinação de soma das penas prevista em seu art. 7º.

10. A regra do art. 76 do Código Penal, relativa à ordem de cumprimento preferencial das penas mais graves, é própria da dinâmica da execução e não substitui os critérios objetivos fixados pelo ato presidencial para concessão de indulto, os quais são

autônomos e devem ser aplicados segundo sua literalidade e finalidade, não autorizando afastar a soma das penas nem ignorar condenações impeditivas.

11. A alegada hipossuficiência econômica, ainda que possa ensejar dispensa da reparação do dano como requisito específico do inciso XV do art. 9º, e a referência à ausência de falta grave no período de referência não afastam os óbices objetivos decorrentes da soma das penas e da existência de condenações incompatíveis com o perfil normativo contemplado, de modo que permanecem não atendidos os requisitos para o indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e negou a concessão de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que, na execução penal do Processo n. 0018985-94.2008.8.24.0033, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Itajaí indeferiu pedido de indulto formulado por GIOVANE DANIEL TILL com base no Decreto n. 12.338/2024, decisão mantida pela 5ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no Agravo em Execução n. 8002020-06.2025.8.24.0033 (fls. 46-49). O paciente cumpre pena em regime inicial semiaberto (fls. 61-62).

A decisão agravada, proferida às fls. 93-101, não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por se tratar de sucedâneo do agravo em execução, e afastou a existência de ilegalidade flagrante. Em síntese, assentou a necessidade de soma das penas para fins de indulto, nos termos do art. 7, *caput*, do Decreto n. 12.338/2024, a incidência do limite objetivo do art. 9, inciso II, e a inaplicabilidade do art. 9, inciso XV, quando há condenações por crime violento, concluindo não ser possível fracionar a execução para alcançar apenas reprimendas por crimes patrimoniais sem violência.

O agravante sustenta que o art. 9, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 não condiciona o benefício ao cumprimento exclusivo de penas por crimes patrimoniais sem violência, razão pela qual a decisão monocrática incorre em violação ao princípio da legalidade penal e à competência privativa do Presidente da República para conceder indulto, prevista no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que, na data-base de 25 de dezembro de 2024, todas as penas dos crimes impeditivos já se encontravam integralmente cumpridas, remanescendo apenas penas por furtos simples ou

qualificados sem violência, hipótese que se enquadra no art. 9, inciso XV, do decreto, sendo indevida a negativa do benefício por existência pretérita de condenações cujas reprimendas se esgotaram. Aponta que a execução deve observar a regra do art. 76 do Código Penal, com cumprimento prioritário das penas mais graves, e que a soma de penas do art. 7, *caput*, tem finalidade de aferição da pena total, não autorizando ampliar restrições não previstas; ressalta, ademais, que a reparação do dano é inexigível em razão da hipossuficiência econômica presumida, nos termos do art. 12, § 2º, alínea I, do Decreto n. 12.338/2024.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação e, mantida a decisão, que o *writ* seja apreciado pela Sexta Turma, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos do art. 9, inciso XV, do Decreto n. 12.338/2024 e a concessão do indulto em favor do paciente (fls. 109-114).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No que tange à inadequação da via eleita, o recurso não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática observou a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não é meio idôneo para substituir o recurso próprio previsto em lei para impugnação de decisões proferidas na execução penal, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante. O agravante, ao sustentar a necessidade de tutela célere, não afasta a diretriz firmada por esta Corte e pela Suprema Corte, que preserva a estrutura recursal da execução penal e reserva o *writ* para situações excepcionais. Nessa linha, permanece hígida a conclusão pelo não conhecimento da impetração.

Ademais, ainda que se superasse a questão processual para o exame de eventual constrangimento, não se identifica ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

Constou da decisão agravada (fls. 97-101):

Sob o prisma da interpretação sistemática, a análise do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 não pode ser realizada de forma isolada, devendo dialogar com a regra de regência para casos de condenações múltiplas, na qual encontra-se no art. 7º do mesmo Decreto, que estabelece: "As penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para efeito do indulto e da comutação".

Nesta senda, a unificação das penas para fins de benefícios da execução penal não é mera operação aritmética, mas uma consolidação da situação jurídica do apenado. Ao ostentar condenação por crime de roubo circunstanciado – delito que, por natureza, pressupõe violência ou grave ameaça –, o paciente deixa de se enquadrar na condição fática exigida pelo

inciso XV do art. 9º, que é direcionado àqueles que cumprem pena por crimes patrimoniais não violentos.

Admitir o fracionamento da execução para conceder indulto apenas sobre as penas de furto, enquanto o paciente cumpre concomitantemente pena por roubo (e outras condenações), esvaziaria a finalidade da norma regulamentar, que buscou beneficiar um perfil específico de condenado.

Conforme o entendimento adotado pela instância de origem, a existência de condenação por crime violento, quando as penas devem ser somadas conforme determinação do próprio Decreto, constitui óbice intransponível à concessão da benesse.

Nessa linha, observa-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem guarda estrita fidelidade às disposições do Decreto n. 12.338/2024. Tal posicionamento alinha-se à orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, alegando-se que a soma das penas não deveria ser considerada para fins de cálculo do tempo de cumprimento.

2. O agravante foi condenado a uma pena total de 14 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, incluindo crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, e sustentava que a aplicação do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 ao inciso XV do art. 9º seria indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto, deve-se considerar a soma das penas de crimes diversos ou se é possível aplicar critérios de elegibilidade individualizados para cada crime, conforme o Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, no art. 7º, que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de declaração de indulto e comutação de pena.

5. O art. 9º, inciso II, do mesmo Decreto, prevê a concessão de indulto coletivo apenas para penas privativas de liberdade não superiores a 12 anos, desde que cumpridos os requisitos de tempo e natureza do crime, considerando-se o somatório das penas.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a soma das penas é necessária para verificar a adequação aos critérios objetivos estipulados no decreto presidencial.

7. No caso, o agravante não preenche os requisitos para o indulto, pois a pena total ultrapassa o limite temporal de 12 anos, e inclui condenações por crimes com violência ou grave ameaça à pessoa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. Para a concessão de indulto ou comutação de pena, é necessário considerar o somatório das penas de infrações diversas, conforme disposto no art. 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

2. O limite temporal de 12 anos previsto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 12.338/2024 deve ser observado com base na pena total somada, incluindo crimes com violência ou grave ameaça à pessoa.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 12.338/2024, arts. 7º e 9º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.307/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 26/02/2025.

(AgRg no HC n. 1.022.731/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifamos)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO PRESIDENCIAL. SOMA DE PENAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a aplicação do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, que determina a soma das penas para fins de verificação dos requisitos do indulto.

2. A parte agravante sustenta violação ao princípio da individualização da pena, necessidade de interpretação restritiva dos decretos de indulto, ausência de menção expressa à soma das penas no art. 1º, inciso IX, do decreto, e aplicação da norma mais favorável ao apenado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial nº 12.338/2024, ao determinar a soma das penas para fins de concessão de indulto, viola o princípio da individualização da pena ou permite interpretação extensiva que amplie indevidamente seu alcance.

III. Razões de decidir

4. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em seu art. 7º, estabelece de forma clara e inequívoca que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de verificação dos requisitos do indulto.

5. O princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, foi respeitado na fase de prolação das sentenças condenatórias, não havendo violação na aplicação de critério objetivo para concessão de indulto.

6. Os decretos de indulto, por constituírem exceção à regra geral de cumprimento da pena, devem ser interpretados restritivamente, conforme entendimento consolidado.

7. A competência privativa do Presidente da República para conceder indulto confere discricionariedade para estabelecer as condições e critérios do benefício, cabendo ao Poder Judiciário aplicar as disposições normativas de acordo com sua literalidade e finalidade.

8. No caso concreto, a soma das penas de 2 anos e 11 meses e 2 anos e 6 meses resulta em 5 anos e 5 meses de reclusão, ultrapassando o limite de 4 anos estabelecido no art. 1º, inciso IX, do decreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Os decretos de indulto devem ser interpretados restritivamente, não sendo admissível interpretação extensiva ou analogia que amplie indevidamente seu alcance.

2. A soma das penas para fins de concessão de indulto, conforme disposto no art. 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, constitui critério objetivo e não viola o princípio da individualização da pena.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 12.338/2024, arts. 1º, IX, e 7º.

(AgRg no REsp n. 2.218.660/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Em casos análogos, assim decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. INDULTO NATALINO. CONDENAÇÕES POR CRIMES DIVERSOS. NECESSIDADE DE SOMA DAS PENAS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE TEMPORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, para fins de concessão do indulto natalino previsto no Decreto n. 11.846/2023, o ora agravante preenche os requisitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 9º do Decreto n. 11.846/2023 determina que, para a declaração do indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, inclusive nos casos em que há concurso com crime impeditivo.

4. O art. 2º, II, do referido decreto exige que o total das penas privativas de liberdade não ultrapasse 12 anos, sendo esse o limite objetivo para concessão do indulto às pessoas condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça.

5. O paciente foi condenado a 16 anos de reclusão pelos crimes de furto e homicídio qualificados, ultrapassando o limite temporal previsto no decreto, não preenchendo, assim, os requisitos legais para o benefício.

6. A interpretação sistemática e literal do decreto não permite considerar as penas individualmente quando há múltiplas condenações, tampouco afastar a soma para viabilizar o benefício, sob pena de afronta ao critério normativo definido no art. 9º.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Decreto n. 11.846/2023 exige a soma das penas correspondentes a infrações diversas para aferição do limite temporal para concessão de indulto, nos termos do art. 9º. 2.

Ultrapassado o limite de 12 anos previsto no art. 2º, II, do decreto, o benefício do indulto não é cabível, ainda que as condenações não sejam simultâneas ou referentes ao mesmo processo."

(AgRg no HC n. 984.380/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO. DECRETO 11.846/2023. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à concessão de indulto com base no Decreto 11.846/2023.

2. O juízo da execução indeferiu o pedido de indulto, considerando a soma das penas do sentenciado, que ultrapassam o limite de 12 anos previsto no Decreto 11.846/2023.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a decisão que indeferiu o pedido de indulto, com base na soma das penas, conforme o Decreto 11.846/2023.

4. Outra questão é se o cômputo das penas para fins de indulto deve ser realizado de forma individualizada ou somada, conforme o Decreto 11.846/2023.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. O Decreto n. 11.846/2023 determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para efeito de declaração do indulto, não sendo possível a análise individualizada das penas.

7. O agravante não cumpre os requisitos objetivos para a concessão do indulto, pois a soma das penas ultrapassa o limite estabelecido pelo Decreto.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O Decreto n. 11.846/2023 exige a soma das penas para a concessão de indulto, não permitindo análise individualizada das penas".

Dispositivos relevantes citados: Decreto 11.846/2023, arts. 2º e 9º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020. (AgRg no HC n. 998.015/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 4/9/2025.)

A decisão agravada assentou, com base no Decreto n. 12.338/2024, que a verificação dos requisitos objetivos do indulto demanda a soma das penas até a data-base, bem como a análise do perfil normativo específico contemplado pelo art. 9º.

No caso, há condenações por crimes com violência ou grave ameaça – como o roubo circunstanciado – e outras não patrimoniais, além do registro de reprimenda cujo cumprimento sequer havia sido iniciado à época, o que impede o enquadramento automático na hipótese do inciso XV. A decisão monocrática, ao rechaçar a tese de fracionamento para alcançar apenas as penas de furto, aplicou corretamente a disciplina do decreto, que não autoriza recorte seletivo dissociado da consolidação executória prevista para fins de clemência.

Quanto à alegação de que o art. 76 do Código Penal imporia a execução preferencial das penas mais graves, de modo a permitir a incidência do indulto sobre os delitos patrimoniais sem violência quando aquelas já estariam integralmente cumpridas, a pretensão não procede.

A regra de execução preferencial é própria da dinâmica de cumprimento e não substitui os critérios objetivos fixados pelo ato presidencial para concessão de indulto, que são autônomos e devem ser aplicados segundo sua literalidade e finalidade. A interpretação sistemática não autoriza afastar a soma das penas nem a consideração das condenações impeditivas quando a própria normativa exige a consolidação da situação jurídica do apenado para aferição do benefício. Assim, não há como admitir a cisão para conceder indulto somente sobre as reprimendas de furto enquanto subsistem condenações alheias ao perfil beneficiado.

Outrossim, a invocação de hipossuficiência para dispensa da reparação do dano não supera os óbices objetivos apontados. A dispensa da reparação, quando cabível, incide sobre requisito específico do inciso em exame, mas não afasta a necessidade de atender ao conjunto de condições normativas, entre as quais a soma das penas e a inexistência de condenações impeditivas incompatíveis com o perfil contemplado. Do mesmo modo, a referência ao requisito subjetivo ligado à inexistência de falta grave no período de referência não reverte, por si, a conclusão de inadequação ao inciso XV, que é condicionada, desde logo, a um recorte objetivo que não se confunde com a mera natureza dos crimes patrimoniais isoladamente considerados.

Em síntese, o agravo regimental reproduz fundamentos já enfrentados na decisão agravada e não demonstra divergência com a jurisprudência desta Corte, quer no plano processual – inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio –,

quer no plano material – correta aplicação do Decreto n. 12.338/2024, com exigência da soma das penas e do perfil normativo do art. 9º, XV, afastado pela existência de condenações com violência e pelo descumprimento dos marcos objetivos. Ausente ilegalidade flagrante, impõe-se a manutenção integral do *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.060.670 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0496049-9

Número de Origem:

00189859420088240033 189859420088240033 80003722120258240023 80020200620258240033

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GIOVANE DANIEL TILL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANE DANIEL TILL (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026